



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2024 = 23/04/24

Promove revisão geral na Lei Complementar nº 185, de 25/10/2023, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Cabo Verde – MG”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover revisão geral na Lei Complementar nº 185, de 25/10/2023, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Cabo Verde – MG”.

Art. 2º O artigo 12, Seção I – Do Concurso Público, passa a vigorar acrescido do “**Inciso IX – Carga Horária.**”

Art. 3º O artigo 88 – Seção I – Das Ausências ao Serviço, Inciso I – por um dia, alínea “a” passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) para realização de provas em estabelecimento de ensino superior que o Servidor esteja frequentando, participação em vestibular ou concursos públicos, quando houver incompatibilidade entre sua carga horária e o compromisso, desde que devidamente comprovado por documento.”



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

Art. 4º O artigo 112 – Subseção IX – Da Licença Prêmio, Inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – tenha mais de 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença ou 120 (cento e vinte) intercalados no período aquisitivo de cinco anos, salvo o caso de licença-maternidade, adotante, paternidade, licença por acidente em serviço, ou aprovação em Perícia Médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou Órgão congênere, que tenha validado, desta forma, a Licença, ou, ainda, atestados que possuam CIDs relacionados a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, os quais não serão contabilizados.”

Art. 5º A Subseção II – Dos adicionais de insalubridade ou periculosidade passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162 Os Servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional, na forma e limites da Legislação pertinente.

§ 1º. O valor do adicional de insalubridade corresponderá a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, de acordo com o que constatado no respectivo Laudo Técnico o grau mínimo, médio ou máximo de insalubridade, respectivamente.

§ 2º. Consideram-se como atividades insalubres, exercidas pelos Servidores, em caráter habitual e/ou permanente, no Município de Cabo Verde, as seguintes:



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

a) serviços de limpeza em Postos de Saúde e Ambulatórios – grau máximo – 40% (quarenta por cento);

b) serviços auxiliares em Postos de Saúde e Ambulatórios – grau médio – 20% (vinte por cento);

c) serviços de Enfermagem e Odontológicos – grau máximo – 40% (quarenta por cento);

d) serviços de coleta de lixo domiciliar e hospitalar – grau máximo – 40% (quarenta por cento);

e) serviços de manutenção de redes de esgotos e água – grau máximo – 40% (quarenta por cento);

f) serviços de condução de veículos de transporte de lixo – grau médio – 20% (vinte por cento);

g) serviços de condução de ambulância e transporte de pacientes – grau médio – 20% (vinte por cento);

h) serviços de preparo/manuseio/aplicação de produtos químicos – grau máximo – 40% (quarenta por cento);

i) serviços em Cemitérios, como sepultamentos e abertura de sepulturas – grau máximo – 40% (quarenta por cento);

j) serviços de industrialização de lixo urbano – grau máximo – 40% (quarenta por cento);

k) serviços médicos em Ambulatórios e Postos de Saúde – grau médio – 20% (vinte por cento);

l) serviços ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído contínuo ou intermitente, acima do limite de tolerância – grau médio – 20% (vinte por cento);

Art. 162-A Os Servidores que trabalhem com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas ou



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

com risco de vida fazem jus a um adicional, na forma e limites da Legislação pertinente.

§ 1º. O valor do adicional de periculosidade corresponderá a 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base do Servidor, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios e dependerá de Laudo Técnico.

§ 2º. Consideram-se como atividades perigosas, exercidas pelos Servidores, em caráter habitual e/ou permanente, no Município de Cabo Verde, as seguintes:

a) serviços de manuseio de produtos inflamáveis, na operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos – grau máximo – 30% (trinta por cento);

b) serviços de operação com Raio X – grau máximo – 30% (trinta por cento).

Art. 163 O Servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão ou remoção ou deslocamento do Servidor para outras atividades locais isentas de insalubridade/periculosidade.

Art. 164 Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 165 A Servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 166 Na concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

Art. 167 Os locais de trabalho e os Servidores que operam com Raio-X ou agentes radioativos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os Servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.”

Art. 6º O artigo 178 - Inciso IV – Auxílio Funeral, do Capítulo II – Das Indenizações, – passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º. O auxílio funeral é devido à família do Servidor falecido na atividade ou aposentado com recursos próprios do Município, em valor apurado de acordo com o salário base do cargo efetivo do Servidor, tendo como importância máxima o correspondente a três vezes o valor do menor vencimento da Tabela Salarial da Prefeitura.

§ 4.1. Em caso de falecimento de Servidor em serviço fora do local de trabalho ou do Município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da Municipalidade, salvo os casos em que o Servidor falecido seja conveniado com Instituições funerárias e esteja devidamente acobertado para tais circunstâncias.”

Art. 7º A Seção III – Do Salário Família, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 185** Será concedido salário família ao Servidor:

I – por filho, inclusive enteados menores de 14 (catorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do Servidor.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considere-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º. Quando o pai e a mãe forem Servidores Municipais, ativos, o abono familiar será concedido a apenas um Servidor.

§ 4º. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 186 O valor do abono família será o mesmo vigente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios do RGPS, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 187 Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins previdenciários.

Art. 188 Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br E.mail caboverde@caboverde.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Cabo Verde, 23 de abril de 2024; ano do 158º aniversário da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Cláudio Antônio Palma
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Alberto Lourenço Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO